COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS

VARA DA FAZENDA PÚBLICA Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro

CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

SENTENÇA

Processo n°: **0007505-13.2011.8.26.0566**

Classe - Assunto **Procedimento Ordinário - Infração Administrativa**

Requerente: Fazenda do Estado de São Paulo

Requerido: Geraldo Lavezzo e outros

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Gabriela Müller Carioba Attanasio

Vistos.

Trata-se de Ação Pauliana, proposta pela FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO, contra GERALDO LAVEZZO, IRENE CODIGNOLLI LAVEZZO, CARLOS ALBERTO LAVEZZO, ROSANA APARECIDA ARAB LAVEZZO, GERALDO CESAR LAVEZZO, IVANA CRISTINA LAVEZZO RANIERI e CARLOS ALBERTO RANIERI, sob o fundamento de que Geraldo Lavezzo era sócio da empresa OXI PAULISTA DISTRIBUIDOREA DE GASES E EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS LTDA, que possui débito com o fisco no montante de R\$ 1.445.431,04, tendo a empresa encerrado as atividades de forma irregular, o que ensejou a responsabilização dos sócios, dentre eles Geraldo Lavezzo que, com o intuito de prejudicar o recebimento do crédito público, juntamente com sua esposa, dissipou o seu patrimônio imobiliário, antes do redirecionamento da execução, caracterizando fraude contra credores, que pretende ver reconhecida, para o fim de se desconstituir a extinção do usufruto sobre os imóveis objeto das matrículas números 12.166, 22.438, 14.415, 36.847, 65.573 e 84.108 do SRI local, bem como anular a venda o imóvel matriculado sob o número 33.211.

Os requeridos GERALDO LAVEZZO, IRENE CODIGNOLLI LAVEZZO, CARLOS ALBERTO LAVEZZO, ROSANA APARECIDA ARAB LAVEZZO, GERALDO CESAR LAVEZZO e IVANA CRISTINA LAVEZZO apresentaram contestação (fls. 506/547), alegando, preliminarmente, a ocorrência de decadência.

O requerido Carlos Alberto Ranieri, citado por edital, contestou o feito por intermédio de sua curadora especial, que o fez por negativa geral (fls. 682/684).

Houve réplica (fls. 689/698).

É O RELATÓRIO.

PASSO A FUNDAMENTAR E DECIDIR.

Realmente é o caso de se reconhecer a decadência prevista no artigo 178, II do Código Civil, pois o termo inicial para a propositura da ação pauliana é a data do registro do ato realizado no registro imobiliário, ocasião em que se dá conhecimento do fato a terceiros.

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Ilustrativa do tema é jurisprudência colacionada no v. Acórdão, de relatoria do desembargador Milton Carvalho (Apelação nº 0408939-07.2009.8.26.0577), a seguir transcrita:

"FRAUDE CONTRA CREDORES. Preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e de decadência afastadas. Desnecessidade de dilação probatória. Termo inicial da contagem do prazo decadencial se inicia com o registro no cartório imobiliário do ato realizado. No mérito, doação realizada a filho, deixar bens capazes de garantir а solvência Apelação sem 0408939-07.2009.8.26.0577 São José dos Campos VOTO № 5752 4/6 da dívida. Má-fé presumida. Sentença de procedência confirmada. Honorários advocatícios, porém, reduzidos. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0112233-91.2010.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2011) (realces não originais). Prescrição. Inocorrência. Hipótese em que se firmou orientação no sentido de que o prazo a que se refere o art. 178, § 9o, V, "b", do Código Civil de 1916, seria decadencial. Termo inicial de fluência do prazo. Data do registro imobiliário do título aquisitivo. Ação ajuizada em tempo. Existência do crédito e da insolvência do devedor verificada. Ausência, entretanto, de demonstração do "consilium fraudis". Má-fé dos terceiros adquirentes não comprovada. Fraude contra credores não caracterizada. Ação improcedente. Inversão da disciplina da sucumbência. Recursos providos (TJSP, Apelação nº 9187639-38.2005.8.26.0000, Rel. Luiz Antonio de Godoy, 1ª Câmara de Direito Privado, j. 19/01/2010) (realces não originais).

FRAUDE CONTRA CREDORES. Preliminar de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado da lide e de decadência afastadas. Desnecessidade de dilação probatória. Termo inicial da contagem do prazo decadencial se inicia com o registro no cartório imobiliário do ato realizado. No mérito, doação realizada a filho, sem deixar bens capazes de garantir a solvência da dívida. Má-fé presumida. Sentença de procedência confirmada. Honorários advocatícios, porém, reduzidos. PRELIMINARES REJEITADAS E RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO (TJSP, Apelação nº 0112233-91.2010.8.26.0000, Rel. Paulo Alcides, 6ª Câmara de Direito Privado, j. 15/12/2011) ANULATÓRIA - Fraude contra credores - Ação pauliana - Decadência afastada - Prazo - Termo inicial - Registro do título no Cartório de Registro de Imóveis - Julgamento mérito

COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

Crédito formado após à alienação do imóvel - Fraude não verificada. Ação improcedente. Apelação parcialmente provida (TJSP, Apelação nº 9092610-58.2005.8.26.0000, Rel. Sá Moreira de Oliveira, 33º Câmara de Direito Privado, j. 10/12/2009).

No mesmo sentido, julgados do Egrégio Superior Tribunal de Justiça: Direito civil. Agravo no recurso especial. Ação pauliana. Prazo Decadencial. Termo inicial. Registro Imobiliário.- A decadência é causa extintiva de direito pelo seu não exercício no prazo estipulado em lei, cujo termo inicial deve coincidir com o conhecimento do fato gerador do direito a ser pleiteado. - O termo inicial do prazo decadencial de quatro anos para propositura da ação pauliana é o da data do registro do título aquisitivo no Cartório Imobiliário, ocasião em que o ato registrado passa a ter validade contra terceiros. Precedentes. Agravo no recurso especial não provido (STJ, AgRg no REsp 743890/SP, Rel. Min. Nancy Andrigui, 3ª Turma, j. 20/09/2005). Direito civil - Ação Pauliana - Fraude na alienação de imóvel -Invalidação - Prazo prescricional/decadencial (art 178, par 9 , v, b, CC) - Termo a quo de fluência - Data do registro do titulo aquisitivo no álbum imobiliário - Recurso acolhido - a par da divergência doutrinaria acerca da natureza jurídica do prazo quadrienal previsto no art 178, par 9, v, b, CC, se prescricional ou decadencial, **impõe-se considerar como** termo inicial de sua fluência, em se tratando de invalidação de bem imóvel postulada com base em alegação de fraude, a data do registro do titulo aquisitivo respectivo no assento imobiliário (STJ, REsp 36065/SP, Rel. Min. Salvio de Figueiredo Teixeira, 4ª Turma, j. 16/08/1994) (realces não originais).

No caso em tela, a ação foi distribuída em 09/05/2011, sendo certo que os atos que se pretende anular foram registrados no Cartório de Registro de Imóveis, em 2004, ou data anterior, quando já havia transcorrido integralmente o prazo decadencial.

Ante o exposto, reconheço a decadência e determino a extinção do processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 269, inciso IV, do Código de Processo Civil.

Condeno a autora a arcar com os honorários advocatícios da patrona dos réus citados pessoalmente, que fixo, por equidade, em R\$ 700,00 (setecentos reais).

P. R. I. C.

Sao Carlos, 01 de outubro de 2013.



COMARCA DE SÃO CARLOS FORO DE SÃO CARLOS VARA DA FAZENDA PÚBLICA

Rua D. Alexandrina, 215, . - Centro CEP: 13560-290 - Sao Carlos - SP

Telefone: (16) 3307-4100 - E-mail: saocarlosfaz@tjsp.jus.br

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA